



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001840-31.2024.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante LAIDE PEREIRA DA CUNHA ROCHA, é apelado CONAFER - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAM. RURAIS DO BRASIL (REVEL).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1001840-31.2024.8.26.0311 (Voto nº 6.312)

APELAÇÃO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Débitos no benefício previdenciário percebido pela autora a título de “CONTRIB. CONAFER” – Ré revel – Inexistência do vínculo jurídico, ilegalidade dos descontos e devolução na forma dobrada do valor subtraído da autora sedimentadas na origem – Princípio *tantum devolutum quantum appellatum* – Termos iniciais de incidência dos consectários legais relativamente à repetição do indébito acertadamente fixados (Súmulas nº 43 e 54, STJ) – Ofensa à esfera íntima da autora não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos mensais módicos – Sentença mantida – Aplicação do disposto no art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 67/73 (fls. 76/86), proferida pelo MMº. Juízo da Vara de Junqueirópolis, que, *data vêniam* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o art. 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Basicamente, alega a autora que deu conta de ***descontos implementados em seu benefício previdenciário sob a rubrica “CONTRIB. CONAFER”*** (fls. 05 e 36/52); entretanto, diz que “*desconhece a origem de tais cobranças indevidas, bem como não teve, de forma alguma a intenção, de se associar a Requerida, ou seja, sequer autorizou que fossem realizados quaisquer descontos (...)*” (fls. 05).

Regularmente citada (fls. 60), a ré deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação da defesa (fls. 61); ato contínuo, sobreveio a r. sentença ora combatida, que declarou “a ***inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos descontos efetuados (...) sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, condenando a ré à repetição em dobro do montante subtraído da autora (fls. 72).***

Sintetizado o que se passou na origem, é preciso registrar, à luz do ***princípio tantum devolutum quantum appellatum***, que o presente julgamento se debruçará tão somente sobre as temáticas devolvidas pela autora a reexame, quais sejam, ***(i) a ocorrência – ou não – de ofensa moral passível de recomposição em pecúnia*** (fls. 79/84), e ***(ii) a necessidade de ajuste nos termos iniciais dos consectários legais*** (fls. 84/85).

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), “**o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos**” (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito descontos indevidos no benefício previdenciário da autora daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou abalo psíquico tão profundo que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Além disso, conforme se apura do extrato de fls. 36/52, os descontos mensais ocorreram **entre R\$ 12,12 e R\$ 19,76** – totalizando **pouco mais de R\$ 400,00 em dois anos** (entre agosto de 2.022 e agosto de 2.024) –, importância que **não tem** o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência da autora.

A isso some-se o fato de que **as subtrações iniciaram em agosto de 2.022, enquanto a ação foi ajuizada anos depois, lapso temporal considerável** a revelar que a atuação da ré, embora possa ter provocado alguma perturbação à autora, **não pode ser elevada ao status de ofensa à esfera moral, sobretudo à míngua de mácula a qualquer direito da personalidade.**

Sobre a temática, veja-se julgamento proferido pela E. Corte Cidadã e entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFINITO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que "a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. "A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese" (AgInt no AREsp 1.354.773/MS,

Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 – grifei)

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pelo consumidor – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autor que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Restituição da quantia indevidamente descontada do consumidor, que deve se dar de forma dobrada – Precedente qualificado do STJ – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJSP; Apelação Cível 1000948-98.2024.8.26.0222; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I, j. 19/03/2025 – grifei)

No que toca ao ***termo inicial dos juros moratórios*** relativamente à repetição do indébito, ***nada a reparar***, na medida em que ***acertadamente fixado*** pelo MMº. Juízo *a quo* à luz do que preceitua a ***Súmula nº 54, do E. STJ***, cumprindo ***apenas esclarecer*** que o excerto “*a partir da data de vencimento*” deve ser interpretado como sendo a ***data de cada subtração indevida (evento danoso)***.

Com relação ao ***termo inicial da correção monetária***, o pleito da apelante para que corresponda à data da citação somente tem sentido acaso o dano moral fosse reconhecido, o que não se verificou; com relação à devolução de valores, ***igualmente bem fixado o momento inicial de incidência consoante estampado Súmula nº 43, do E. STJ***, sem contar que a modificação conforme pretende a apelante importaria ***reforma em seu prejuízo***.

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***manter, in totum***, a r. sentença combatida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, e, com isso, a responsabilidade pela verba sucumbencial fica ***mantida*** tal qual assentada na origem, ***sem*** que se fale em majoração de honorários advocatícios nesta sede (Tema Repetitivo nº 1.059, STJ), ***tampouco em remuneração em proveito do patrono da ré, que nem sequer atuou nos autos.***

P. I. C.

São Paulo, 6 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR